SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

SF/19497.37110-90

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se a alteração aos §§ 1º e 2º do art. 219 da Lei nº 8.112, de 1990, constante do art. 23, e a alteração ao § 3º do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 25.

JUSTIFICAÇÃO

Em dois momentos, a MPV 871 comete grave impropriedade ao tratar do direito do dependente à pensão por morte, gerando situação de impossível compreensão.

Ademais, se trata de normas extremamente mal redigidas e injurídicas.

Na redação dada ao § 1º do art. 219 da Lei nº 8.112, de 1990, prevê-se o mesmo tratamento que "a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente", o que parece correto. Contudo, a parte final do

SF/19497.37110-90

parágrafo define que tal concessão "só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado", o que vale dizer que, ainda que o direito seja reconhecido, ele não gerará efeitos a partir da data em que efetivamente constituído.

Na alteração promovida ao § 3º do art. 71 da Lei nº8.213/91, idêntica à dada ao §2º do art 219 da Lei nº8.112, de 1990, ela estabelece que, em caso de ação de reconhecimento da condição de dependente (paternidade, maternidade, guarda, união estável etc), o requerente poderá requerer habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes e respectiva retenção de tais valores, sendo vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

Igualmente, parece ser norma de bom senso, prevenindo que o que deveria ser rateado entre mais de um dependente seja consumido por quem não detinha direito a sua totalidade.

Ocorre que a parte final do parágrafo limita esse efeito "exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes" e fica "vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação". Assim, haverá o rateio, mas o valor não será pago senão até decisão judicial final, gerando enriquecimento sem causa à Previdência.

Dessa forma, ainda que haja decisão judicial, de tutela provisória, determinando o reconhecimento da condição de dependente, ela só terá eficácia dali em diante, não retroagindo para beneficiar o dependente, mesmo que se trate de menor absolutamente incapaz ou pessoa contra a qual não corra prescrição.

Como destaca o Juiz de Direito Victor Roberto Corrêa de Souza, em didático artigo sobre o tema1, "é possível, inclusive, que haja situação em que o dependente já esteja recebendo alimentos provisionais por decisão judicial provisória (art. 7º da Lei 8.560/92), mas se o instituidor da pensão vier a óbito, segundo esse dispositivo da MP, a pensão só poderá ser concedida após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça tal qualidade de dependente. É notoriamente uma falta de coerência do sistema que não pode ser aceita, e pode propiciar injustiças. "

Assim, ressalva, tais alterações "possuem severa imperfeição, e devem ser rejeitadas, especialmente pelo fato de que não trazem qualquer respeito a situações de imprescritibilidade, previstas no ordenamento jurídico no art. 198 do Código Civil. "

---

[1] https://www.alteridade.com.br/artigo/medida-provisoria-871-2019-um-ensaio-previo-a-avaliacao-do-congresso-nacional/

Em vista disso, impõe-se a sua supressão.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

SF/19497.37110-90